



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

**ANÁLISE HETEROTÓPICA DO ARTIGO 1.698 DO CÓDIGO
CIVIL E A EFETIVIDADE DA TUTELA ALIMENTAR**

Mayke Iyusuka

Mestrando em Direito Processual Civil pela PUC/SP

Pós-graduado (especialização) em direito tributário pelo IBET

Pós-graduado (especialização) em Direito Processual Civil pela PUC/SP

<http://lattes.cnpq.br/4066063427006301>

RESUMO: Este trabalho busca analisar os efeitos do artigo 1.698 do Código Civil na obrigação alimentar e os meios de sua efetivação. Visa propor aos juristas uma forma de refletir sobre o bem da vida perseguido e sua concretização substancial colaborando desta forma com a dignidade da vida humana.

PALAVRAS-CHAVE: Artigo 1.698 do Código Civil, Código de Processo Civil, Efetividade, Obrigação Alimentar.

ABSTRACT: This work searches to analyze the effect of the article 1.698 of the Civil Code in the maintenance obligation and the means of his execution. It aims at to consider to the jurists a form in such a way to reflect on the good of the pursued life and its substantial concretion collaborating with the dignity of the human life.

KEYWORDS: Article 1.698 of the Civil Code, Code of Civil Procedure, Effectiveness, Maintenance Obligation.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

SUMÁRIO:

- 1- Introdução.
 - 2- Artigo 1.698 do Código Civil uma nova solidariedade?
 - 2.1. Litisconsórcio passivo e o art. 1.698 do Código Civil.
 - 3- Denúnciação da lide X Chamamento ao processo.
 - 4- Momento de “chamar” os coobrigados.
 - 5- Alimentos no Estatuto do Idoso.
- Conclusão.
Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

A obrigação alimentar tem o objetivo de garantir ao desprovido de bens suficientes ou recursos para prover com o seu trabalho a sua própria subsistência¹, uma vida humana mais digna (art. 1º inc. III da Constituição Federal de 1988).

Essa obrigação se destaca das demais estudadas no direito civil, que podemos observar claramente em suas formas especiais de execução, seja da sentença ou de títulos executivos extrajudiciais² através do art. 732 e seguintes do Código de Processo Civil. Essa especialidade é calcada na tutela a ser perseguida, qual seja a vida do necessitado.

¹ BASÍLIO DE OLIVEIRA, José Francisco. Alimentos revisão e exoneração. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2004, p. 06.

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. São Paulo: RT, 2007. 3 v. p. 385-386; WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. 9. ed., São Paulo, RT, 2007. 2 v. p.443: afirmando que os alimentos podem ser fixados em título executivo extrajudicial (art. 585, II) e o credor poderá executar as prestações inadimplidas por qualquer dos modos de execução de alimentos, seja por desconto em folha de pagamento, cobrança de aluguéis ou outros rendimentos do devedor, expropriação dos bens do devedor ou coerção pela prisão civil.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Certamente que, o alimentado provando sua necessidade aos alimentos, cabe ao alimentando fazê-lo, contudo a situação se complica quando temos que o alimentante encontra-se desprovido de capacidade econômica de honrar com tamanho compromisso.

Neste caso, a lei abre situações possíveis para que outras pessoas possam prestar na capacidade de seus recursos, com a obrigação alimentar.

O art. 1.697 do Código Civil trata da sucessão da obrigação o que explica a guarida constitucional prevista pela obrigação alimentar, ou seja, a tutela verticalizada do direito fundamental da pessoa humana.

A inovação veio com o art. 1.698 do Código Civil³ que trata da possibilidade de “chamar” outros para concorrer na obrigação de prestar os alimentos.

E assim, com essa possibilidade de responsabilizar os avós ou companheiro na obrigação alimentar é que processualmente trouxe algumas controvérsias.

Este trabalho tem o escopo de verificar os efeitos dessa intervenção de terceiros, seja no procedimento comum de fixação de alimentos ou na execução de título extrajudicial destes.

Uma vez sendo possível, far-se-ia por meio do chamamento ao processo, denunciação da lide ou será que se trata de uma intervenção anômala?

Certamente que os debates processuais sobre o tema, por mais ricos que sejam, não podem levar a sucumbir a obrigação alimentar, por isso irei traçar o máximo possível de efetividade do processo sem transpor o sistema das normas processuais, respeitando inclusive os princípios informativos e constitucionais do processo.

Quem necessita de alimentos não pode esperar!

³ BASÍLIO DE OLIVEIRA, José Francisco. Alimentos revisão e exoneração. Cit. p. 07: Como se observou, o texto suprimiu o termos “parente” constante do CC anterior. Assim, a norma deve ser interpretada levando-se em conta não só os parentes (ascendentes e descendentes, segundo ordem legal), como também os demais credores, como os cônjuges e os companheiros da união estável. Em se tratando de alimentos devidos aos filhos, em que a obrigação se funda dever de sustento, derivado do poder familiar (pátrio poder), a obrigação é devida ainda que em face da carência econômica dos pais (ou vós), não podendo tais gamas de devedores alegar impossibilidade financeira ou mesmo desemprego. A obrigação persistirá, ainda que não cumprida.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

2. ARTIGO 1.698 DO CÓDIGO CIVIL UMA NOVA SOLIDARIEDADE?

Muito se discute na doutrina sobre o reflexo do art. 1.698 do Código Civil se consiste ou não em uma nova solidariedade.

Tal fato demonstra substancial importância para que possamos adequar a nova norma no aspecto da intervenção de terceiros.

A doutrina civilista pátria nega em peso o caráter de solidariedade da obrigação alimentar. Pode haver, no entanto, diversos devedores no mesmo plano, como vários filhos obrigados em benefício do genitor comum. Assim, podemos definir que existe solidariedade passiva quando, na mesma obrigação, concorre uma pluralidade de devedores, cada um obrigado à dívida por inteiro (GAGLIANO, 2003, p. 75). Para que houvesse solidariedade em alimentos, portanto, todos teriam que ser responsáveis simultaneamente pela mesma soma.

Na hipótese de pluralidade de devedores de alimentos ao mesmo indivíduo, vale apontar que não existe uma só obrigação divisível entre eles (que induziria solidariedade), mas tantas obrigações distintas quantas sejam as pessoas a que possam ser demandados (CAHALI, 2002, p. 154)⁴.

Desta forma, no contexto de Cahali o art. 1.698 do Código Civil estabeleceu parâmetros a serem observados em caso de conflito de interesses envolvendo pluralidade de sujeitos passivos igualmente obrigados à prestação de alimentos em favor do parente necessitado⁵.

O motivo principal pelo qual a obrigação alimentícia não pode ser considerada solidária é, sem dúvida, a impossibilidade de exigir de apenas um dos

⁴ No mesmo sentido: WELTER, Belmiro Pedro. Alimentos no Código Civil. 1. ed. Porto Alegre: Síntese. 2003. p. 46: afirma que no caso dos alimentos há “tantas obrigações distintas quantas sejam as pessoas a que possam ser obrigados a pensionar”.

⁵ Neste sentido: DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2007. 1 v. p. 386: Há um concurso de direitos.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

obrigados o total da quantia necessitada, sem que seja observado o binômio necessidade do credor e possibilidade financeira do devedor dos alimentos.

Embora seja essa definição que mais se amolda aos civilistas, no plano processual temos que buscar a forma de atuação do direito material, sem que existam transgressões à obrigação alimentar.

O art. 265 do Código Civil é claro ao persistir sobre a solidariedade ao afirmar que a *solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes*.

Se analisarmos o art. 1.698 do Código Civil, penso que embora não seja solidária a obrigação alimentar, é ela diante da nova regra, divisível⁶.

Tal fato se explica na possibilidade de chamar outras pessoas para que respondam sobre a obrigação alimentar na proporção de suas capacidades econômicas, cada uma responderia por sua parte e não pela parte de outro, seria ilógico imaginar uma situação de prisão contra os coobrigados sendo aquele que quitou com sua parte, ser preso pela inadimplência dos demais.

Cabe ressaltar que a relação do alimentante principal com os demais coobrigados não é de subsidiariedade, pois o alimentado uma vez sabendo que o devedor principal não possui condições de arcar com os alimentos, poderá requerê-los diretamente dos demais “parentes”, respeitando é claro a capacidade econômica destes, em que, caso seja impossível exigir a obrigação de um só dos parentes, será dividida aos mesmos em proporções de suas capacidades econômicas.

Note que, essa divisão ocorre na proporção da capacidade econômica de cada parente, não havendo divisão em proporções iguais. Tal fato é de suma importância ponderar, pois se evita fundamentos equivocados sobre o tema, afirmando que a divisão seria então consagrada pelo art. 257 do Código Civil.

⁶ BASÍLIO DE OLIVEIRA, José Francisco. Alimentos revisão e exoneração...Op. cit. p. 11: A obrigação é divisível em partes que não serão necessariamente iguais; BUENO, Cássio Scarpinella. “Chamamento ao processo e o devedor de alimentos- Uma proposta de interpretação para o art. 1698 do Novo Código Civil”. Aspectos Polêmicos sobre Terceiros no processo civil e assuntos afins. Coords. Fredie Didier Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 85: Ninguém nega, no entanto, que a obrigação de presta alimentos é divisível (art. 257 CC). Em sentido contrário: DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Cit., p. 386: Não há uma obrigação divisível entre os devedores, mas tantas obrigações quantas sejam as pessoas envolvidas.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

A diferença dessa divisão tratada no art. 1.698 do Código Civil com o art. 257 do Código Civil é que, neste último a divisão será em proporções iguais enquanto que no outro a divisão poderá ocorrer em proporções desiguais, respeitando a capacidade econômica de cada alimentante.

E se a divisão entre os alimentantes forem em proporções iguais, seria caso do art 257 do Código Civil?

Neste aspecto, tomando como exemplo a possibilidade dos avós maternos e paternos serem condicionados a auxiliarem o alimentado em proporções iguais vejo que seria possível afirmar que se trata de hipótese do parâmetro do art. 257 do Código Civil.

A situação é analisar se as proporções forem desiguais nesta divisibilidade, mesmo assim, seria o caso de solidariedade⁷?

A forma exposta no art. 1.698 do Código Civil traduz em sua segunda parte que se intentada a ação contra uma delas (pessoas obrigadas a prestar alimentos), poderão as demais serem chamadas para integrarem a lide.

Tal fato demonstra a complementaridade que se exara dos efeitos da lei.

Torna as outras pessoas obrigadas a prestar alimentos, pelos efeitos de uma condenação diante de vários coobrigados sejam favoráveis ao autor da ação. É deixar a hipótese processual embeber-se um pouco do novo direito material para bem e adequadamente realizá-lo⁸.

⁷ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código Civil Comentado e Legislação Extravagante. 4. ed. São Paulo:RT, 2006, p. 347: A solidariedade não se presume, mas também, para que se firme, não se exigem palavras expressas, pois não mais existem as fórmulas sacramentais do direito romano e medieval.

⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. “Chamamento ao processo e o devedor de alimentos- Uma proposta de interpretação para o art. 1698 do Novo Código Civil”. Aspectos Polêmicos sobre Terceiros no processo civil e assuntos afins. Cit., p. 91; O mesmo autor define em sua obra: Curso Sistematizado de Direito Processual Civil- Processo de Conhecimento. São Paulo: Saraiva, 2007. 2. v. p. 519-520: O que parece possível e desejável é ampliar o termo solidariedade previsto no inc. III do art. 77 do CPC para nele admitir, pelo menos a hipótese aqui discutida. Não há prejuízo para o processo e para a economia processual, as diversas obrigações alimentares manifestam-se de forma bastante próxima a solidariedade. (...) Se o civilista está disposto a alargar um pouco os rígidos conceitos de algum instituto, não é de se esperar que o processualista civil fique aquém desta realidade. Não é o caso de colocar em dúvida a inexistência da solidariedade entre os co-devedores na dívida alimentos. Mas, mesmo assim, não parece ser a melhor solução a que recusa a realização concreta de uma nova disposição material, tal qual a do art. 1698 do CC, somente porque o art. 77 inc. III refere-se a solidariedade.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

A inexistência da solidariedade do coobrigado ao autor é indiferente para o alimentando, maior interessado na escoeita prestação jurisdicional. Tal fato explica que o mesmo poderá demandar em face de mais de um coobrigado estabelecendo desde então, um litisconsórcio passivo e a complementaridade surgiria da impossibilidade do devedor principal em não prover meios ou do coobrigado chamar o devedor principal, que possui meios econômicos para garantir a prestação alimentar, é inegável as vestes de solidariedade para atuação do direito material no plano processual, ou seja, não que estejamos contra a impossibilidade da solidariedade do direito material, mas é que sua concretização processual necessita deste foco para obtenção da efetividade da pretensão do alimentando.

2.1 LITISCONSÓRCIO PASSIVO E O ARTIGO 1.698 DO CÓDIGO CIVIL

Se partirmos da premissa que ao alimentado pode escolher a quem cobrar os alimentos devidos, observamos uma forma de litisconsórcio facultativo passivo.

É precisamente porque o autor não tomou a iniciativa de formar litisconsórcio passivo é que a lei civil admite que os demais coobrigados possam intervir no processo, ensejando melhor tutela do direito material ao autor.

Seria possível a formação deste litisconsórcio passivo por parte do autor? Ou seria apenas opção do réu?

Neste aspecto temos dois posicionamentos.

O primeiro que permite ao autor provocar a formação do litisconsórcio ulterior passivo facultativo simples, dizendo que após a contestação do devedor principal, observando a impossibilidade de cumprimento pelo mesmo, poderá o autor percebendo a utilidade em obter sua pretensão, trazer ao processo o outro devedor – comum, para que o magistrado também certifique a sua pretensão contra ele, tudo isso em uma mesma relação jurídica processual⁹.

⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Cit., p. 388: Não se poderia imaginar que o réu (devedor comum inicialmente citado) pudesse trazer ao processo um terceiro



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

E o segundo posicionamento trata da possibilidade de somente o réu realizar essa forma de litisconsórcio¹⁰ e alguns têm admitido a possibilidade tanto do réu como do autor chamar os coobrigados¹¹.

Tal fato se explicaria pela forma do art. 1.698 do Código Civil representar um meio de *chamamento ao processo*.

Muito embora o primeiro posicionamento seja viável em termos processuais, não estaria coadunando com a forma de chamamento ao processo, sua extensão nos levaria à aplicação da denunciação da lide, o que não me parece correto em termos do art. 1.698 do Código Civil o que passaremos a analisar tal situação em item próprio adiante.

Portanto, não há como negar que o chamamento implica em uma formação de um litisconsórcio passivo ulterior e comum¹², certamente fica a ressalva que tal pertinência litisconsorcial possa resultar em maiores dissabores ao processo quando retratada na figura multitudinária, neste caso é lícito ao magistrado aplicar a regra do art. 46 § único do Código de Processo Civil, desmembrando-se a demanda, o que explica e fortifica a divisibilidade da obrigação que nenhum prejuízo material ou processual trará ao alimentando.

3. DENUNCIÇÃO DA LIDE X CHAMAMENTO AO PROCESSO

Certamente que os institutos não devem ser confundidos.

A denunciação da lide sempre pressupõe a possibilidade de exercício do direito de regresso ou garantia e poderá ser requerida tanto pelo autor quanto pelo

em face de quem o autor, e não ele, deveria propor a demanda. Note que o art. 1698 afirma que os demais devedores serão chamados, não dizendo quem providenciará este chamamento.

¹⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 169: Assim, só é possível quando possa beneficiar ao réu.

¹¹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil- Processo de Conhecimento*. Cit., p. 520: Interessante notar que no artigo publicado em 2004 (“Chamamento ao processo e o devedor de alimentos- Uma proposta de interpretação para o art. 1698 do Novo Código Civil”. *Aspectos Polêmicos...* Cit.) o autor não fez menção a esta possibilidade do alimentado chamar os coobrigados, mantendo uma linha de raciocínio lógico com o chamamento ao processo.

¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001. 2 v. p. 409.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

PUC-SP

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

réu, enquanto que no chamamento do processo teremos como condição a solidariedade passiva sobre a pretensão pleiteada pelo autor e somente será requerida pelo réu.

Importante notar que, o chamamento não representa exercício de ação regressiva do chamante contra o chamado, mas apenas convocação para a formação do litisconsórcio passivo. A ação regressiva será apenas uma mera possibilidade, para o caso de ser o chamante quem venha pagar a dívida, e possa, tendo em vista a relação de direito material, reaver do chamado, no todo ou em parte aquilo que pagou¹³.

O art. 1.698 do Código Civil não traz possibilidade de enaltecer a denunciação da lide no aspecto processualístico, pois o foco não é permitir o direito de regresso ao denunciante, mas sim possibilitar que o alimentante seja vitorioso e efetivo em sua pretensão substancial.

A denunciação tem o escopo de por o terceiro como assistente e ao mesmo tempo parte da relação processual, assim quando admissível e procedente propicia a condenação do denunciado a pagar ao denunciante, sem favorecer o adversário deste. No caso do chamamento ao processo o terceiro é verdadeiro litisconsorte, condenando ambos em favor do autor.

Neste caso, o litisconsórcio por iniciativa do réu, onde outras pessoas serão introduzidas ao mesmo processo com outras relações de direito material (ampliação objetiva da demanda), cada uma entre o alimentando e um coobrigado, que ao final possibilitará um leque de maior opções para a efetivação da sentença a seu favor, sem dúvida, esta seria a maior característica do chamamento ao processo¹⁴.

Assim, o termo solidariedade deve ser ampliado nos termos do art. 77 inc III do Código de Processo Civil para incluir a hipótese de chamamento dos devedores comuns, não seria razoável deixar de empregar um instituto processual

¹³ CARNEIRO, Athon Gusmão. Intervenção de terceiros. Cit., p. 176; Em sentido contrário: DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Cit., p. 387: Não há direito de regresso.

¹⁴ Em sentido contrário CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 3. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 159: Não se pode identificar nessa nova modalidade de chamamento dos demais obrigados a integrar a lide uma modalidade de intervenção de terceiros no processo, seja sob a forma de denunciação da lide ou do admissível chamamento ao processo.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

PUC-SP

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

que amplamente traz maior efetividade à pretensão do autor alimentando, simplesmente por causa da solidariedade ausente no art. 1.698 do Código Civil e de sua presença no art. 77 III do Código de Processo Civil.

Não há prejuízo processual.

As diversas obrigações alimentares se manifesta em uma linha tênue próxima à solidariedade, mas o importante é verificar que o direito do autor não se altera, bastando apenas demonstrar a necessidade aos alimentos e cumpre ao processo satisfazer essa necessidade.

Seria inclusive diante do princípio da liberalidade das formas a aplicação da fungibilidade entre os institutos aqui estudados, uma vez que ambas as formas de intervenção de terceiros não acarreta prejuízo aos direitos do alimentando¹⁵, pelo contrário, estaríamos corroborando com o plano concreto do processo e sua instrumentalidade, postulando pela efetividade sem agredir direitos alheios.

4. MOMENTO DE “CHAMAR” OS COBRIGADOS

Como exposto anteriormente, somente o réu poderá chamar os demais coobrigados, pois entendo ser o caso de aplicação do instituto de chamamento ao processo.

Assim, ao réu caberá chamar os outros coobrigados na apresentação de sua contestação diante do princípio da eventualidade.

A questão seria, se após a contestação da demanda e réplica do autor, verificou-se a impossibilidade econômica do réu demandado na ação de alimentos, neste caso poderia haver nova intervenção de terceiros?

Neste caso, permeando pela fungibilidade e pela efetividade da pretensão, observo que seria mera possibilidade de trazer terceiros como uma forma atípica de litisconsórcio passivo facultativo ulterior que não representa uma forma de denúncia e nem de chamamento ao processo, mas que seria somente possível até a fase de saneamento do processo, após essa fase seria inconcebível

¹⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil- Processo de Conhecimento. Cit., p. 521; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. Cit., p. 170-171.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

que um terceiro viesse a intervir sem ao menos lhe dar a prerrogativa do contraditório sobre as provas produzidas aos autos.

Após essas fases ocorrerá a preclusão que não podemos transpor por ser um dos institutos que mais apregoa a segurança jurídica.

Certamente que na execução extrajudicial ou cumprimento de sentença não há que se falar em chamamento ao processo, pois o chamamento visa criar um título executivo judicial contra o chamante e contra os chamados, no processo de execução não se forma título, apenas se realiza praticamente o título executivo, assim como no cumprimento de sentença através dos meios expropriatórios.

Nas cautelares, vejo que seria possível o chamamento, pois quando pela situação do processo cautelar já se sabe que, certamente, haverá intervenção de terceiro no processo principal, nada impede que aquele que seria o interveniente seja ouvido no processo cautelar embora neste peculiar, não se possa dizer que se trata de uma intervenção propriamente dita¹⁶.

5. ALIMENTOS NO ESTATUTO DO IDOSO

As vicissitudes sociais levaram o legislador a adotar de forma expressa a solidariedade nos alimentos devidos aos idosos.

Com isso aproximou o contexto do chamamento ao processo nos alimentos.

Tal fato mostrou que a Lei n. 10.741 de 2003 preocupou-se na efetividade dos alimentos devidos aos idosos, de tal parte que, representa um avanço legislativo diante da linha clássica civilista em manter a ausência da solidariedade nas obrigações alimentares.

¹⁶ ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 11. ed. São Paulo: RT, 2007. 2 v. p. 191: Se o processo cautelar é instrumental e se liga, teleologicamente, a assegurar situação em função do processo/lide principal, segue-se que, na medida em que terceiro possa vir a ser atingido, porque em sede de processo principal se pretende propor contra ele uma forma de intervenção de terceiro, é cogitável que se lhe dê ciência.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

A tendência processualista atrelada à efetividade do processo para garantir a pretensão do direito material mostra inclinada neste aspecto¹⁷ o que facilita a tutela de direitos e a sua própria forma de atuação.

CONCLUSÃO

Este trabalho mostra claramente a conotação que as normas heterotópicas geram em nosso sistema jurídico, no caso, a análise do art. 1.698 do Código Civil demonstra o efeito que gera na busca de sua atuação através do processo.

Embora possamos cogitar de várias formas para a efetividade da tutela alimentar, ponderável aceitar sua característica de solidariedade e assim atuar por meio do chamamento ao processo.

Não obstante, fica neste trabalho um fundamento a mais sobre a possibilidade do próprio magistrado utilizar-se da fungibilidade para garantir a efetividade do processo ao alimentando que não pode esperar que as formalidades processuais o deixem sem alimentos. Acatando em via de mão dupla a conversão dos institutos de intervenção de terceiros aqui estudados.

O art. 1.698 do Código Civil mostra atualmente a verdadeira batalha que os Tribunais enfrentarão sobre o tema, mas tudo leva ao aspecto de não sucumbir com o direito do necessitado aos alimentos, devendo o magistrado pautar-se pela persuasão racional mais adequada e efetiva.

A inovação do art 1.698 do Código Civil é louvável trazendo novos desafios aos processualistas e civilistas, mas é necessário ponderar por uma clara presteza jurídica que é a seguinte: *De que adiantam as reformas legislativas se o operador do direito mantiver um posicionamento estéril* (BEDAQUE, 2007, p. 53).

¹⁷ Muito embora essa seja a tendência processualística, GODINHO, Robson Renault. O Ministério Público como substituto processual no processo civil. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 50: afirma que a regra é esdrúxula e foge à tradição de a obrigação alimentar ser devida nos limites da capacidade econômica do devedor.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

BIBLIOGRAFIA

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel. Manual de direito processual civil. 11. ed. São Paulo:RT, 2007. 2 v.

BASÍLIO DE OLIVEIRA, José Francisco. Alimentos revisão e exoneração. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2004.

BEDAQUE, José Roberto dos. Efetividade do processo e técnica processual. São Paulo: Malheiros, 2007.

BUENO, Cássio Scarpinella. “Chamamento ao processo e o devedor de alimentos - Uma proposta de interpretação para o art. 1698 do Novo Código Civil”. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). Aspectos Polêmicos sobre Terceiros no processo civil e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. Curso sistematizado de direito processual civil-processo de conhecimento. São Paulo: Saraiva, 2007. 2 v.

CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 3. ed. São Paulo: RT, 2002.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2007. 1 v.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001. 2 v.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil -Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2003. 2 v.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Faculdade de Direito

PUC-SP

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

GODINHO, Robson Renault. O Ministério Público como substituto processual no processo civil. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. São Paulo: RT, 2007. 3 v.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código Civil Comentado e Legislação Extravagante. 4. ed. São Paulo:RT, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. 9. ed. São Paulo: RT, 2007. 2 v.

WELTER, Belmiro Pedro. Alimentos no Código Civil. 1. ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.